



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Janeiro 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Medicamentos - Revisão Excepcional do Preço
- Medicamentos - Preço
- Fundações - Viabilidade Financeira
- Recuperação de Empresas - Programa Revitalizar
- Proteção de Dados Pessoais - Serviço Nacional de Saúde

2. Contencioso Civil e Penal

- Abertura de Instrução - Falta de Requisitos Essenciais

3. Laboral e Social

- Lei do Orçamento do Estado de 2011 - Reduções Remuneratórias nas Empresas Públicas
- Administrador de Sociedade Anónima - Inconstitucionalidade da Extinção ou Suspensão do Contrato de Trabalho
- Práticas Remuneratórias nas Instituições de Crédito
- Renovação Extraordinária dos Contratos de Trabalho a Termo
- Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego

4. Público

- Oitava alteração à LOPTC

5. Financeiro

- Fundos Próprios
- Rácio *Core Tier 1*
- *Buffers* de Capital Temporários
- Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito
- Produtos Financeiros Complexos

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Inspeção de Navios
- Adesão da União Europeia ao Protocolo de Atenas

7. Imobiliário e Urbanismo

- Reforma do Regime do Arrendamento Urbano

8. Concorrência

- Joint-Venture entre a Air France-KLM, a Alitalia e a Delta Airlines

9. Fiscal

- Modelos e Formulários
- IVA - IRC - Certificação Prévia de Programas Informáticos de Faturação
- IRC - Menos-Valias - Dedução de Prejuízos

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Medicamentos – Revisão Excecional do Preço

Portaria n.º 3/2012, de 2 de janeiro (DR 1, SÉRIE I, de 2 de janeiro de 2012)

Foi publicada em Diário da República a Portaria n.º 3/2012, de 2 de janeiro, que veio autorizar e regular o procedimento de revisão excecional do preço dos medicamentos.

Nos termos deste diploma, esta revisão pode ocorrer por motivos de interesse público ou por iniciativa do titular da autorização de introdução no mercado, mediante despacho fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

O presente diploma entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2012.

Medicamentos – Preço

Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro (DR 1, SÉRIE I, de 2 de janeiro de 2012)

Foi publicada em Diário da República a Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro, que veio estabelecer regras relativas ao preço dos medicamentos, incidindo, em particular, sobre (i) a formação dos preços dos medicamentos, sua alteração e revisão anual, bem como sobre os respetivos prazos; (ii) a redução de preço de medicamentos genéricos em relação aos medicamentos originadores, tal como prevista no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre o Governo português, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia e o Banco Central Europeu e (iii) os prazos a aplicar em 2012 visando a operacionalização da revisão de preços no presente ano.

O presente diploma entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2012.

Fundações - Viabilidade Financeira

Lei n.º 1/2012, de 3 de Janeiro (DR 2, SÉRIE I, de 3 de janeiro de 2012)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determina a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respetivo custo/benefício e

viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.

Para o efeito, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação em Diário da República do presente diploma, as fundações por ela abrangidas devem responder a um questionário disponibilizado no Portal do Governo e facultar toda a informação e documentação aí solicitada (este prazo foi, entretanto, prorrogado até ao dia 24 de fevereiro, pelo Despacho n.º 1490-A/2012, de 31 de janeiro).

Do referido questionário constam pedidos de informação e documentação, nomeadamente, sobre os relatórios de atividades, de gestão e contas e de auditoria externa (quando aplicável) relativos aos anos de 2008 a 2010, pareceres do órgão de fiscalização relativos ao mesmo período, atos de instituição e de reconhecimento da fundação, versão dos estatutos à data da sua criação e versão dos estatutos em vigor, identificação dos instituidores e composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do mandato, respetiva remuneração e outros benefícios, reportados à data do questionário, etc.

Compete ao Ministério das Finanças proceder à avaliação do custo/benefício e viabilidade das fundações abrangidas por este diploma, com base no questionário e na documentação e informação disponibilizadas, bem como proceder à publicação dessa avaliação no Portal do Governo, no prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo de resposta ao questionário. Por sua vez, no prazo máximo de 30 dias após publicação da avaliação, o Ministério das Finanças emite, em conjunto com a respetiva tutela setorial, decisão final, a determinar: (a) a manutenção ou extinção da fundação no caso de fundações públicas de direito público ou de direito privado; (b) a continuação, redução ou cessação de apoios financeiros à fundação, que tenham sido concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas e (c) a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública da fundação.

O presente diploma entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2012.

Recuperação de Empresas - Programa Revitalizar

Comunicado do Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012

O Conselho de Ministros aprovou a criação do Programa Revitalizar, cuja finalidade é a promoção de um melhor enquadramento legal dos processos de revitalização

empresarial, facilitando, em particular, a concretização de acordos entre devedores e credores e favorecendo a recuperação de empresas em situação de insolvência.

O Programa Revitalizar será operacionalizado através de uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial, composta pelos Ministérios envolvidos no Programa (Ministérios da Economia e do Emprego, Ministério das Finanças, Ministério da Justiça e Ministério da Solidariedade e da Segurança Social).

Proteção de Dados Pessoais - Serviço Nacional de Saúde

Lei n.º 5/2012, de 23 de janeiro (DR 16, SÉRIE I, de 23 de janeiro de 2012)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 5/2012, que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde ("SNS").

Este diploma é aplicável a todos os estabelecimentos de saúde públicos, bem como aos atos praticados nos estabelecimentos de natureza privada ou social que impliquem encargos para o SNS e ainda aos sujeitos jurídicos que, em razão das atribuições que prosseguem, do seu objeto social ou das atividades que exercem, tratem estes dados.

Este diploma define, em particular, as finalidades que podem presidir a estes tratamentos de dados pessoais, as categorias de dados que podem ser objeto de tratamento para cada uma daquelas finalidades e os responsáveis por este tratamento, remetendo, em tudo o que nela não se encontre especialmente regulado, para a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

O presente diploma entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2012.

2. Contencioso Civil e Penal

Abertura de Instrução - Falta de Requisitos Essenciais

Acórdão n.º 636/2011 - Tribunal Constitucional (DR 19, SÉRIE II, de 26 de janeiro de 2012)

No caso em questão, foi interposto recurso para o TC de um acórdão do TRG que confirmou a decisão do tribunal de primeira instância que rejeitou um requerimento de

abertura de instrução apresentado por um assistente, por este não respeitar as exigências de conteúdo impostas pelo n.º 2 do artigo 287.º do CPP.

Pretendia o recorrente que o TC apreciasse a questão da inconstitucionalidade, por violação do direito do assistente no acesso à justiça, do direito e tutela jurisdicional efetiva e do princípio da proporcionalidade, estabelecidos nos artigos 20.º e 32.º da CRP, da norma contida conjugadamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 287.º do CPP, na interpretação segundo a qual, não respeitando o requerimento de abertura de instrução as exigências essenciais de conteúdo impostas pelo n.º 2 do artigo 287.º, e não ocorrendo nenhuma das causas de rejeição previstas no n.º 3 do mesmo preceito, cabe rejeição imediata do requerimento de abertura de instrução (não devendo antes o assistente ser convidado a proceder ao seu aperfeiçoamento para suprir as omissões/deficiências constatadas).

O TC, analisando a questão, começou por reconhecer o direito, constitucionalmente consagrado, no n.º 7 do artigo 32.º da CRP, de o ofendido intervir no processo criminal. No entanto, o TC fez notar que, apesar de se ter explicitado a tutela constitucional do ofendido, não se podiam desconsiderar três aspetos essenciais que marcam a conformação das normas de direito processual penal. O primeiro é a natureza pública do processo penal, não podendo este ser visto como um processo de "partes"; o segundo é o lugar central que a CRP reserva à tutela processual do arguido, relativamente à qual a tutela do ofendido nunca poderá ser equiparada; e o terceiro é o facto de as normas ordinárias relativas a pressupostos se incluírem, por via de regra, no âmbito da margem de livre conformação do legislador ordinário.

Tendo o recorrente alegado que a decisão recorrida transformou um pressuposto processual num ónus ou encargo excessivo, o TC debruçou-se sobre esta questão, à luz da CRP, começando por referir que o requerimento de abertura de instrução pelo assistente, nos casos em que o MP decida não acusar, consubstancia materialmente uma acusação.

Ora, num processo penal de estrutura acusatória, em algum momento será o objeto do processo fixado com o rigor e a precisão adequados à garantia da independência do juízo e à atempada preparação da defesa. Ao determinar que *"o requerimento [de abertura de instrução] não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à [...] não acusação"*, o n.º 2 do artigo 278.º do CPP está a definir um pressuposto que é necessário face às exigências decorrentes dos princípios fundamentais da CRP em matéria de processo penal, não sendo, por isso, desproporcionada a norma em questão.

Nestes termos, decidiu o TC pela não inconstitucionalidade da norma em apreço.

3. Laboral e Social

Lei do Orçamento do Estado de 2011 - Reduções Remuneratórias nas Empresas Públicas

Proc. n.º 1444/11.8TTLSB - 2.ª Secção - 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa

No âmbito do processo intentado pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media ("Sindicato"), o Tribunal do Trabalho de Lisboa foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade das normas da Lei do Orçamento do Estado de 2011 que determinaram a redução da remuneração e o congelamento da progressão nas carreiras dos trabalhadores dos CTT - Correios de Portugal, S.A.

As normas em causa (artigos 19.º, 28.º e 31.º da Lei n.º 55-A/2010) aplicaram-se aos trabalhadores afetos ao sector público, incluindo os que exercem funções em empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público (como é o caso dos CTT) e em entidades públicas empresariais.

O Tribunal ponderou os argumentos que foram esgrimidos junto do TC (Acórdão n.º 396/2011, de 17 de outubro de 2011, do qual demos nota na edição de outubro deste Boletim). Recorde-se que o TC decidiu julgar não inconstitucionais as normas em apreço.

O Tribunal vem sufragar a posição adotada pelo TC de que a irredutibilidade da remuneração não é uma garantia constitucional, mas que se encontra apenas prevista no CT, podendo, assim, ser revogada por lei posterior. A CRP apenas proíbe a redução da retribuição para um nível que ponha em causa a dignidade do trabalhador enquanto pessoa.

O Tribunal rejeitou ainda o argumento de que as normas em causa são inconstitucionais por o Sindicato parte na ação não ter sido alegadamente ouvido no âmbito do processo legislativo. Na verdade, ficou provado que a proposta de lei orçamental foi devidamente publicada no Boletim do Trabalho e Emprego e na separata do Diário da Assembleia da República.

O Tribunal rejeitou ainda o argumento de que as normas sindicadas consubstanciam violações do princípio da confiança, na medida em que, como exposto acima, não existe uma garantia de irredutibilidade da remuneração que possa fundar uma legítima expectativa dos funcionários dos CTT na manutenção dos seus níveis retributivos.

Por fim, o Tribunal ponderou a alegada violação do princípio da igualdade. Quanto a este princípio, o Tribunal concluiu que as normas em análise impõem um tratamento

discriminatório dos funcionários públicos em relação aos demais trabalhadores. Assim, com base neste fundamento, o Tribunal decidiu julgar inconstitucionais as normas em exame, condenando, em consequência, os CTT a pagar aos seus trabalhadores associados do Sindicato as quantias que foram indevidamente reduzidas (acrescidas de juros de mora) e a colocar os referidos trabalhadores no escalão da carreira profissional que lhes competia com efeitos a partir de janeiro de 2011.

Nestes termos, ao julgar inconstitucionais as normas em análise, o Tribunal do Trabalho de Lisboa adotou um entendimento divergente daquele que fez vencimento no TC.

Administrador de Sociedade Anónima - Inconstitucionalidade da Extinção ou Suspensão do Contrato de Trabalho

Acórdão n.º 626/2011, de 19 de dezembro de 2011 - Tribunal Constitucional - Janeiro de 2012

No âmbito do processo acima identificado, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do disposto no n.º 2 do artigo 398.º do CSC, preceito legal que estabelece que, quando for designado administrador de uma sociedade anónima uma pessoa que exerça quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de um contrato de trabalho, os contratos relativos a tais funções extinguem-se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação para o cargo de administração, ou suspendem-se, caso tenham durado mais do que esse ano.

A questão já havia sido decidida pelo mesmo Tribunal, no seu acórdão n.º 1018/96, de 9 de outubro de 1998. No referido acórdão, o TC decidiu que a norma em apreço padecia de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que veio criar uma forma de extinção do contrato de trabalho, sem que - contrariando uma exigência da CRP - tenha sido dada aos organismos representativos dos trabalhadores (em especial, os sindicatos) a possibilidade de intervirem no processo legislativo.

No âmbito do presente processo, o TC veio aderir integralmente à argumentação que havia sido utilizada no acórdão de 1998, concluindo pela inconstitucionalidade do citado preceito dos CSC, com fundamento na falta de audiência dos sindicatos no âmbito do processo de aprovação do referido Código.

O acórdão não foi, todavia, tirado por unanimidade, tendo o Conselheiro Pamplona de Oliveira lavrado declaração de voto. Na opinião deste Juiz Conselheiro, a garantia constitucional de audiência dos trabalhadores no âmbito dos processos legislativos que versem sobre matéria laboral não deverá ser aplicada quando a legislação em causa apenas tenha uma relevância laboral meramente acessória ou marginal. O referido

Conselheiro entende que a norma do CSC em exame não apresenta natureza laboral, antes visa disciplinar as sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio. No seu entender, a norma não interfere na definição de qualquer tipo de direitos ou deveres dos trabalhadores que devesse reclamar a intervenção de representantes sindicais, pelo que não deveria ter sido reputada de inconstitucional.

Práticas Remuneratórias nas Instituições de Crédito

Aviso n.º 10/2011 - Banco de Portugal (DR 6, SÉRIE II, de 9 de janeiro de 2012)

O presente diploma regulamenta os princípios e deveres que devem reger a política de remuneração das instituições de crédito, das empresas de investimento e das sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito e empresas de investimento com sede fora da União Europeia.

São, ainda, estabelecidos os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições, bem como dos respetivos colaboradores que, não sendo membros daqueles órgãos, preencham algum dos seguintes critérios: (i) desempenhar funções com responsabilidade na assunção de riscos por conta da instituição ou dos seus clientes, com impacto material no perfil de risco da instituição; (ii) a remuneração total correspondente ao escalão de remuneração dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou (iii) exercer as funções de controlo previstas no Aviso do BdP n.º 5/2008 (essencialmente, as funções de *compliance*, auditoria interna e gestão de riscos).

O presente diploma entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2012 e visa aprofundar a aplicação da Diretiva n.º 2010/76/UE, de 24 de novembro de 2010, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho.

Atento o regime jurídico constante do presente diploma, consideramos importante destacar:

(i) Política de remuneração

A política de remuneração deve ser adequada e proporcional à dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade da atividade da instituição, à natureza e extensão dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de poderes estabelecido na instituição. A política de remuneração deverá obedecer a critérios de transparência e deve estar acessível a todos os colaboradores e membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição, devendo as instituições conservar, em suporte duradouro e durante um prazo de 5 anos, os documentos

específicos que formalizam os procedimentos respeitantes à sua política de remuneração.

(ii) Obrigatoriedade da constituição de comissão de remunerações

O diploma em análise prevê a constituição obrigatória de uma comissão de remunerações (responsável, nomeadamente, pela avaliação da política de remuneração) para as instituições que cumpram algum dos seguintes requisitos: (i) apresentem um número de trabalhadores superior a 1500; (ii) incorram em custos anuais com remuneração de trabalhadores superiores a € 15.000.000,00; (iii) incorram em custos com a remuneração dos órgãos de administração e fiscalização superiores a € 1.000.000,00; (iv) determinem os seus fundos próprios através do recurso aos métodos previstos no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril (i.e. método das notações internas IRB); (v) desenvolvam algum tipo de atividade que, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade dos mercados e instrumentos utilizados ou a natureza dos clientes, possa ser considerada de risco acrescido.

Os membros da comissão de remunerações devem ser membros do órgão de administração que não desempenhem quaisquer funções executivas. A maioria dos membros desta comissão deve ser independente, devendo pelo menos um dos membros possuir particulares requisitos de qualificação profissional nos termos previstos no presente diploma e consonantes com as recomendações da Autoridade Bancária Europeia. Serão considerados independentes os membros que não estejam associados a qualquer grupo de interesses específicos na instituição nem se encontrem nalguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de serem titulares ou atuarem em nome ou por conta de titulares de participação igual ou superior a 2% do capital social da sociedade ou terem sido reeleitos por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Competirá à comissão de remunerações acompanhar a implementação da política de remunerações da instituição e preparar propostas e recomendações para a alteração dessa mesma política, adequando-a à legislação e regulamentação em vigor e aos princípios e recomendações nacionais e internacionais aplicáveis.

(iii) Composição das remunerações

A remuneração dos membros do órgão de administração deve integrar uma componente variável, com fixação de um limite máximo, enquanto a remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros dos órgãos de fiscalização não deverá incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho ou do valor da instituição. Deverão, ainda, ser implementados os instrumentos jurídicos necessários para que não seja paga qualquer compensação ou indemnização nos casos em que a destituição do membro do órgão de administração,

ou resolução do seu contrato por acordo, resulte de um inadequado desempenho das suas funções.

A remuneração dos colaboradores pode incluir uma componente variável, que deverá respeitar critérios legais específicos.

Caso se trate de um grupo financeiro sujeito à supervisão do BdP, a empresa-mãe deverá assegurar que todas as suas filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos «off-shore», implementam políticas de remuneração consistentes entre si.

(iv) Divulgação de informação

Numa lógica de transparência, o diploma em análise estabelece a obrigatoriedade de as instituições de crédito divulgarem informações quanto à sua política de remuneração dos membros executivos do órgão de administração e dos colaboradores.

A informação de divulgação obrigatória deve constar do relatório de *corporate governance* da sociedade ou do relatório de gestão.

O órgão de administração das instituições deve enviar anualmente ao BdP uma declaração sobre a conformidade legal e regulamentar da política de remuneração, indicando as eventuais insuficiências existentes, incluindo as detetadas pelas unidades responsáveis pelo exercício das funções de controlo no âmbito da avaliação acima referida. A declaração deve ser remetida em anexo ao relatório individual de controlo interno da instituição ou do grupo financeiro até ao final do mês de junho do ano seguinte àquele a que o relatório se reporta (de acordo com o estabelecido no Aviso do BdP n.º 5/2008).

Atente-se, por último, que as obrigações de divulgação de informação se aplicam já ao exercício de 2011.

O Aviso em apreço revoga o Aviso do BdP n.º 1/2011 e a Carta-Circular do BdP n.º 2/2010DSB.

Renovação Extraordinária dos Contratos de Trabalho a Termo

Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro (DR 7, SÉRIE I, de 10 de janeiro de 2012)

O presente diploma estabelece o regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo celebrados na vigência do CT aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cujo limite máximo de duração seja atingido até 30 de junho de 2013.

Este diploma regula ainda o regime e o modo de cálculo da compensação devida por força da cessação dos contratos de trabalho a termo certo objeto da referida renovação extraordinária.

Este diploma tem natureza transitória e excecional, motivada pelo atual contexto de crise económica, e visa contribuir para a manutenção dos vínculos contratuais dos trabalhadores contratados a termo. Através desta lei, o Governo pretende dar cumprimento ao estipulado no Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego, celebrado em 22 de março de 2011, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social.

(i) Regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo

O regime de renovação extraordinária regulado pelo presente diploma é aplicável apenas aos contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do atual CT, *i.e.* após 17 de fevereiro de 2009, que atinjam o limite máximo da sua duração ou de renovações até 30 de junho de 2013.

Estes contratos poderão ser objeto de duas renovações extraordinárias, sendo que a duração total das renovações extraordinárias não pode exceder 18 meses.

A duração de cada renovação extraordinária, por seu turno, não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.

Em todo o caso, o contrato de trabalho a termo certo objeto de renovação extraordinária terá como limite de vigência o dia 31 de dezembro de 2014.

Se o número máximo de renovações extraordinárias e/ou o limite máximo de duração das mesmas for excedido, o contrato converter-se-á automaticamente em contrato por tempo indeterminado.

Chamamos ainda a atenção para o facto de que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 149.º do CT, também as renovações extraordinárias estão sujeitas à verificação da sua admissibilidade, nos termos previstos para a celebração do contrato a termo certo, bem como a iguais requisitos de forma no caso de se estipular período diferente.

Por outro lado, apesar de não resultar do CT nem do presente diploma que a renovação extraordinária por período igual tenha de ser igualmente reduzida a escrito, afigura-se conveniente a observação dessa formalidade também nesses casos, para assegurar uma ponderação adequada e articulada das regras constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º do novo diploma. Nesse documento dever-se-á mencionar a manutenção do motivo justificativo do termo.

(ii) Fórmula de cálculo da compensação

Com a cessação dos contratos de trabalho a termo certo que sejam objeto de renovações extraordinárias e relativamente ao período de vigência até à primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado nos termos previstos no artigo 344.º do CT, ou seja, corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do contrato, consoante esta não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente.

Em relação ao período de vigência dos contratos a partir da primeira renovação extraordinária, o montante da compensação será apurado de acordo com os critérios previstos para os contratos que se iniciem à data da verificação da renovação extraordinária.

A compensação a que o trabalhador tem direito resulta da soma dos montantes calculados de acordo com as fórmulas aplicáveis ao período anterior e posterior à primeira renovação extraordinária.

Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego

Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social (CES, 18 de janeiro de 2012)

Em 18 de janeiro de 2012, o Governo, as associações de empregadores e os representantes sindicais assinaram o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego (vulgarmente conhecido como Acordo Tripartido) no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Em matéria de políticas de emprego e promoção da formação profissional, o Acordo Tripartido prevê alterações, entre outras, nas seguintes matérias: banco de horas, trabalho suplementar, férias, feriados e faltas, *lay-off*, despedimento, compensação por cessação do contrato de trabalho, subsídio de desemprego e formação de desempregados, negociação coletiva e resolução de conflitos laborais.

Importa observar que o Acordo Tripartido não tem natureza legislativa, apenas delineando as soluções que virão a ser consagradas sob a forma de lei.

4. Público

Oitava Alteração à LOPTC

Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro (DR 5, SÉRIE I, de 6 de janeiro de 2012)

O presente diploma procede à oitava alteração à LOPTC, conferindo uma nova redação à alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º.

Ao abrigo da nova redação, ficam isentos da fiscalização prévia do TContas os atos e os contratos praticados ou celebrados pelas associações públicas, associações de entidades públicas, associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão, as empresas públicas e as empresas municipais, intermunicipais e regionais, que não se reconduzam à figura de entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidade públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades.

5. Financeiro

Fundos Próprios

Aviso n.º 1/2012, de 20 de janeiro - Banco de Portugal (DR 15, SÉRIE II, de 20 de janeiro 2012)

O presente diploma, considerando os termos do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, permite às instituições sujeitas a supervisão do BdP diferirem até 30 de junho de 2012 os impactos resultantes do programa especial de inspeções realizado, que constitui um dos compromissos do Estado naquele âmbito, e da transferência dos fundos de pensões de algumas instituições de crédito para a Segurança Social.

Esta norma é referente ao impactos que tais medidas tiveram no cálculo de fundos próprios e na determinação de requisitos mínimos de fundos próprios das instituições e incluem, designadamente, os efeitos da dotação dos fundos de pensões com os meios líquidos que eram necessários para a sua entrega ao Estado.

Aviso n.º 2/2012, de 20 de janeiro - Banco de Portugal (DR 15, SÉRIE II, de 20 de janeiro 2012)

Este diploma vem alterar, pela segunda vez, o Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de dezembro, acrescentando um novo elemento ao elenco de filtros prudenciais aplicáveis em matéria de determinação dos fundos próprios de base das instituições sujeitas à supervisão do BdP.

Com esta alteração, as instituições que, nos termos da IAS 19, optem pelo integral reconhecimento contabilístico das perdas atuariais, em resultados ou outra rubrica de capitais próprios, no exercício em que as mesmas ocorram, podem excluir tais perdas atuariais até um montante máximo estabelecido no n.º 2 do Aviso do BdP n.º 6/2010.

Instrução n.º 2/2012, de 25 de janeiro de 2012 - Banco de Portugal

O diploma em apreço contém os modelos que devem ser utilizados para reportar ao BdP os resultados da medição dos impactos do programa especial de inspeções realizado no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal e da transferência dos fundos de pensões de algumas instituições de crédito para a Segurança Social, que serão diferidos para efeitos do cálculo de fundos próprios e da determinação de requisitos mínimos de fundos próprios, como prevê o Aviso do BdP n.º 1/2012 (tratado *supra*).

Rácio Core Tier 1

Aviso n.º 4/2012, de 20 de janeiro - Banco de Portugal (DR 15, SÉRIE II, de 20 de janeiro 2012)

O presente diploma vem alterar o Aviso do BdP n.º 3/2011, de 17 de maio, incluindo novos elementos positivos dos fundos próprios de base entre os elementos elegíveis para efeitos do cálculo do rácio *core tier 1* das instituições sujeitas à supervisão do BdP. Esta alteração tem em vista uma possível intervenção do Estado no reforço da solidez financeira das instituições de crédito.

Os elementos em causa, constantes da alínea j), do número 1, do artigo 3.º do Aviso do BdP n.º 6/2010, são instrumentos tendencialmente perpétuos, com elevado grau de subordinação e cujo reembolso estará, em larga medida, subordinado a prévia autorização do próprio BdP, características que se desenvolvem *infra*.

Para que sejam considerados para os efeitos do Aviso do BdP n.º 4/2012, estes instrumentos terão de ter sido "*subscritos pelo Estado no contexto da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, ou no âmbito de outras formas de intervenção do Estado que visem o reforço da solidez financeira das instituições de crédito*". Quando assim seja, e quando devidamente aprovados pelo BdP, os mesmos serão computáveis até ao limite máximo de 50% do valor dos fundos próprios de base.

Resumem-se de seguida as principais características que tais instrumentos deverão revestir, nos termos do Aviso do BdP n.º 6/2010:

- *Vencimento*: São instrumentos tendencialmente perpétuos, *i.e.*, não devem ter prazo de vencimento ou, quando este exista, não poderá ser inferior a 30 anos.
- *Subordinação*: Em caso de insolvência ou liquidação da instituição, o reembolso dos instrumentos ficará subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.
- *Call options*: Podem estar sujeitos a *call options*, a ser exercidas discricionariamente pela instituição mas apenas após terem decorrido cinco anos da data da sua emissão. Em qualquer caso, o seu exercício concreto dependerá sempre do acordo prévio do BdP.
- *Incentivos ao reembolso*: Os instrumentos sem prazo não poderão prever incentivos ao reembolso aplicáveis antes de terem decorrido dez anos da data em que foram emitidos. Os instrumentos com vencimento determinado não poderão conter incentivos ao reembolso em data diversa da data de vencimento.
- *Reembolso*: O reembolso só poderá ocorrer com o prévio acordo do BdP, na sequência de pedido apresentado pela instituição em causa e desde que não sejam indevidamente afetadas as condições financeiras e de solvabilidade da instituição. O BdP pode exigir que os instrumentos reembolsados sejam substituídos por instrumentos de características semelhantes ou por capital realizado.
- *Suspensão do reembolso*: O BdP pode exigir a suspensão do reembolso dos instrumentos com vencimento determinado, caso a instituição em causa não cumpra com os requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis. Pode também fazê-lo quanto aos instrumentos sem prazo, com base na situação financeira e de solvabilidade da instituição.
- *Circunstâncias imprevistas*: O BdP pode autorizar o reembolso antecipado dos instrumentos caso se verifique uma alteração imprevisível no tratamento fiscal ou na classificação regulamentar que lhes seja aplicável.
- *Cancelamento da remuneração*: A instituição deverá ter a faculdade de cancelar o pagamento da remuneração dos instrumentos por um período ilimitado de tempo, numa base não cumulativa, devendo fazê-lo caso (i) não cumpra os requisitos mínimos

de fundos próprios aplicáveis ou (ii) quando a realização dos pagamentos implicar o incumprimento dos mesmos. O BdP poderá também exigir o cancelamento do pagamento da remuneração com base na situação financeira e de solvabilidade da instituição.

- *Substituição da remuneração*: As instituições poderão substituir o pagamento da remuneração pela entrega de participações sociais, desde que fiquem preservados os recursos financeiros da instituição e sejam respeitadas as condições que para o efeito sejam impostas pelo BdP.

- *Absorção de prejuízos*: Os instrumentos devem permitir a absorção de prejuízos, através da diminuição do reembolso do capital dos mesmos ou da sua remuneração, não devendo impedir a recapitalização da instituição.

Buffers de Capital Temporários

Aviso n.º 5/2012, de 20 de janeiro - Banco de Portugal (DR 15, SÉRIE II, de 20 de janeiro 2012)

O presente diploma determina que as instituições sujeitas à supervisão em base consolidada do BdP devem observar a Recomendação EBA/REC/2011/1 da Autoridade Bancária Europeia ("ABE"), que se dirige a um grupo selecionado de bancos e que tem como objetivo a criação de *buffers* de capital de carácter temporário e excepcional, já considerando a remoção dos filtros prudenciais que impedem a avaliação da sua carteira de dívida soberana a preços de mercado. Para este efeito, as instituições visadas deverão atingir um rácio *core tier 1* (de acordo com os critérios empregues pela EBA) de 9%, até 30 de junho de 2012.

As instituições visadas poderão, de acordo com a Recomendação EBA/REC/2011/1, cobrir as suas necessidades de capital neste domínio recorrendo, não apenas a instrumentos que se qualifiquem para efeitos de *core tier 1*, mas também a (i) instrumentos convertíveis já emitidos, desde que tivessem sido convertidos em instrumentos que sejam elegíveis para *core tier 1* até ao fim de outubro de 2011 e (ii) instrumentos de capital contingente que cumpram com os requisitos estabelecidos na ficha técnica que a ABE divulgou na sua Recomendação (designados, em inglês como "*contingency convertibles*" ou "*CoCo bonds*").

Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito

Lei n.º 4/2012, de 11 de Janeiro (DR 8, SÉRIE I, de 11 de Janeiro de 2012)

A presente lei procede à terceira alteração da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito.

O reforço dos níveis de fundos próprios, designadamente fundos *Core Tier 1*, é efetuado através de investimento público. Prevê-se, assim, que o Estado (i) compre ações próprias da instituição de crédito; (ii) tome firme ou garanta a colocação de aumento de capital ou (iii) subscreva outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos *Core Tier 1* (designados, em inglês como "*contingency convertibles*" ou "*CoCo bonds*").

Para beneficiar de investimento público, a instituição de crédito deve apresentar, junto do BdP, um plano de recapitalização aprovado por Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito. O BdP prepara uma proposta de decisão, que é submetida ao Ministro das Finanças para decisão final. Porque a operação exige rapidez, entre o momento da convocação da Assembleia Geral e a decisão ministerial medeia um período que não deverá exceder os dois meses.

A apresentação do plano de recapitalização é obrigatória para as entidades que apresentem níveis de fundos próprios *Core Tier 1* inferiores ao mínimo estabelecido, sob pena de o BdP nomear uma administração provisória, revogar a respetiva autorização de funcionamento ou aplicar medidas de resolução.

As ações da instituição de crédito que o Estado vier a adquirir ficam automaticamente sujeitas a um regime próprio. Em troca de um dividendo preferencial, o Estado abdica do direito de voto e concede aos acionistas (i) um direito de preferência na alienação da participação pública e ainda (ii) uma opção de compra da participação pública, a exercer na medida da participação do acionista no capital social da instituição à data da intervenção pública. O Estado só poderá exercer o seu direito de voto em deliberações que exijam maioria qualificada, tais como alterações do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação ou dissolução.

Porque o Estado abdica dos seus direitos políticos, a aquisição pública de uma participação social não desencadeia o dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória nem é considerada uma operação de concentração para efeitos de direito da concorrência.

Se a participação pública no capital da instituição de crédito ultrapassar um determinado limiar, a fixar pelo Ministro das Finanças, o Estado readquire a plenitude dos seus direitos de voto. Por outro lado, o Estado poderá sempre nomear um representante (sem funções executivas) para o órgão de administração ou de

fiscalização da instituição de crédito, cuja tarefa consiste em assegurar a observância do plano de recapitalização e demais deveres da instituição.

Se a instituição de crédito dispuser de montantes distribuíveis no exercício, deve aplicar parte deles na remuneração da participação pública e afetar os restantes ao desinvestimento público, readquirindo ou amortizando as ações e demais instrumentos financeiros detidos pelo Estado.

O incumprimento pela instituição de crédito do plano de recapitalização devolve ao Estado o pleno exercício dos seus direitos de voto. Concede-lhe ainda a faculdade de alienar livremente a sua participação e de nomear ou reforçar o número de representantes seus nos órgãos de administração ou de fiscalização da instituição intervencionada.

O desinvestimento público deverá ocorrer no prazo de cinco anos, findo o qual as ações que permaneçam na posse do Estado se convertem em ações ordinárias, com todos os inerentes direitos patrimoniais e políticos.

Produtos Financeiros Complexos

Consulta pública da CMVM n.º 1/2012, de 24 de janeiro de 2012

A CMVM submeteu a consulta pública um projeto de regulamento sobre produtos financeiros complexos. A proposta resulta da necessidade de ajustar os deveres de informação sobre produtos financeiros complexos à realidade dos investidores de retalho, em regra não qualificados. O projeto de regulamento disciplina a informação, comercialização e publicidade de produtos financeiros complexos, residindo as principais novidades no seguinte:

- Concentra-se num único diploma a disciplina da comercialização de todos os produtos financeiros complexos sujeitos à supervisão da CMVM, passando agora a abranger-se, para além dos produtos até agora contidos no Regulamento da CMVM n.º 1/2009, também os seguros e as operações de capitalização ligadas a fundos de investimento (*unit-linked*);

- Exige-se a inclusão, no documento informativo e na publicidade, de um alerta gráfico que ocupará uma posição de destaque na primeira página de cada documento. Os alertas encontram-se graduados segundo uma escala de cores: verde, amarelo (pode não proporcionar rentabilidade adequada ao risco), laranja (risco de perda parcial do capital), vermelha (risco de perda da totalidade do capital) e preta (risco de perda superior ao capital investido);

- Tipifica-se um elenco alargado de advertências aos investidores, embora se reconheça à CMVM o poder de determinar em situações específicas a introdução discricionária de novas advertências;
- Regulamenta-se o formato e o conteúdo do documento informativo, agora limitado a seis páginas A4;
- Exige-se que o intermediário apresente ao investidor três cenários: o pessimista, correspondendo ao percentil 10 das taxas de rentabilidade esperadas, o otimista, correspondendo ao percentil 90, e o mais provável, correspondente ao percentil 50. A CMVM poderá dispensar a inclusão destes cenários, podendo igualmente determinar a inclusão de outros cenários quando a distribuição de resultados for muito assimétrica;
- A publicidade passa a ter uma validade máxima de três meses;
- Determina-se que a comercialização de produtos financeiros complexos só pode ser realizada por colaboradores habilitados para o efeito, nomeadamente aqueles que tiverem obtido aproveitamento em cursos de formação reconhecidos pela CMVM;

O projeto do novo diploma, destinado a revogar e substituir o anterior Regulamento da CMVM n.º 1/2009, esteve em fase de consulta pública até dia 28 de fevereiro.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Inspeção de Navios

Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro (DR 15, SÉRIE I, de 20 de janeiro de 2012)

O presente diploma transpõe a Diretiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas e aborda matérias contidas no Regulamento (CE) n.º 391/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios. Em consonância, revoga o Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de dezembro.

Em síntese, este diploma vem estabelecer regras a respeitar pelo Estado português nas suas relações com as organizações encarregues da inspeção, vistoria e certificação dos navios, com vista ao cumprimento das convenções internacionais sobre segurança marítima e prevenção da poluição marinha. Com efeito, os Estados-Membros são responsáveis pela emissão dos certificados internacionais de segurança marítima e de

prevenção da poluição mas tradicionalmente delegam várias funções, nomeadamente de vistoria e inspeção, nas chamadas “organizações reconhecidas”.

O diploma em apreço estabelece algumas regras quanto à atuação e controlo dessas organizações em sede de inspeção, aprovação de planos e esquemas, realização de provas e ensaios, aprovação de cadernos de estabilidade, vistorias, e auditorias aos navios que arvoram a bandeira nacional. Nesta sede, destaca-se a necessidade de celebração de um acordo formal entre as organizações reconhecidas e a Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (“DGRM”).

Este diploma entrou em vigor a 21 de janeiro de 2012. Faz-se notar que, nos seus termos, e quanto à necessidade de celebração de acordo formal com a DGRM, os acordos previstos no Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro, se mantêm em vigor após a data da entrada em vigor do presente diploma por um prazo máximo de seis meses.

Adesão da União Europeia ao Protocolo de Atenas

- Decisão do Conselho de 12 de dezembro de 2011 relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, com exceção dos artigos 10.º e 11.º (JOUE, L8/2012, de 12 de janeiro de 2012)

- Decisão do Conselho de 12 de dezembro de 2011 relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, no que respeita aos artigos 10.º e 11.º (JOUE, L8/2012, de 12 de janeiro de 2012)

O Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar (“Protocolo de Atenas”) teve por vocação rever o regime de responsabilidade das transportadoras em benefício dos passageiros. Nomeadamente, o Protocolo de Atenas prevê a responsabilidade objetiva da transportadora, inclui a obrigatoriedade de subscrição de seguros (com um direito de ação direta contra as seguradoras até determinados limites específicos) e estabelece regras em matéria de competência e de reconhecimento e execução de decisões judiciais.

O regime do Protocolo de Atenas foi, na sua maioria, já acolhido pela legislação da União Europeia, mediante o Regulamento (CE) n.º 392/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente. Agora, por força da Decisão do Conselho de 12 de dezembro de 2011, relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002

à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, com exceção dos artigos 10.º e 11.º, a União Europeia adere ao próprio Protocolo de Atenas.

Chama-se a atenção para o apelo feito pelo Conselho ao dever de cooperação leal dos Estados-Membros para que ajam de forma coordenada nas matérias de sua competência reguladas pelo Protocolo de Atenas, tendo em conta a interdependência das matérias competência da União Europeia e dos Estados-Membros neste domínio.

Por outro lado, os artigos 10.º e 11.º do Protocolo de Atenas, relativos à determinação da jurisdição competente e ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, recaem no âmbito de competência exclusiva da União Europeia. Ora as disposições em referência do Protocolo de Atenas afetam - e prevalecem sobre - o disposto no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Assim, a Decisão do Conselho de 12 de dezembro de 2011 relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, no que respeita aos artigos 10.º e 11.º, reporta-se à específica adesão pela União Europeia às regras relativas à jurisdição competente e ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, constantes do Protocolo de Atenas.

7. Imobiliário e Urbanismo

Reforma do Regime do Arrendamento Urbano

Proposta de Lei n.º 38/XII - Presidência do Conselho de Ministros

Na sequência das medidas constantes do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre o Governo português, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia e o Banco Central Europeu ("MOU") e do Programa do XIX Governo Constitucional, encontra-se em apreciação a Proposta de Lei n.º 38/XII ("Proposta") que pretende reformar o regime do arrendamento urbano português.

Através da Proposta pretende-se, primordialmente, dinamizar o mercado do arrendamento, garantindo preços ajustados a cada necessidade e maior oferta de arrendamento, e requalificar e revitalizar as cidades, através da reabilitação do parque

edificado. De entre as diversas alterações constante da Proposta destacam-se algumas reformas que se afiguram mais relevantes.

i) *Maior flexibilização dos prazos*: passará a ser conferida total liberdade às partes quanto à fixação do prazo do contrato de arrendamento para fins habitacionais;

ii) *Forma e formalidades*: todos os contratos de arrendamento passarão ser reduzidos a escrito, independentemente do prazo convencionado entre as partes;

iii) *Mora no pagamento de rendas*: é encurtado o prazo (de 3 para 2 meses) no termo do qual a mora do arrendatário no pagamento de rendas pode dar lugar à resolução extrajudicial do contrato de arrendamento. Adicionalmente, estabelece-se que os atrasos reiterados no pagamento da renda, superiores a 8 dias por mais de 4 vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 1 ano, conferem ao senhorio o direito de fazer cessar o contrato. O arrendatário passará a poder pôr termo à sua mora por uma única vez e apenas no mês seguinte à receção da comunicação de resolução do arrendamento que seja expedida pelo senhorio;

iv) *Despejo*: é criado um mecanismo extrajudicial de despejo em que deverá correr, tanto quanto possível, por via extrajudicial. Para este efeito, será criada, sob tutela do Ministério da Justiça, uma nova entidade administrativa: o Balcão Nacional do Arrendamento que terá como principal objetivo assegurar o despejo de um contrato de arrendamento no prazo máximo de 3 meses;

v) *Atualização de rendas dos contratos antigos*: o novo mecanismo de atualização das rendas tem como ponto de partida a negociação entre as partes, devendo a iniciativa da atualização partir sempre do senhorio;

vi) *Denúncia e oposição à renovação*: são alterados, nos contratos de arrendamento para fins habitacionais, os prazos de denúncia e/ou oposição à renovação pelo arrendatário e pelo senhorio que passarão a ser estabelecidos pela lei em função do prazo de duração do contrato;

vii) *Transmissão do arrendamento*: a transmissão sucessiva do arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do RAU, por morte o arrendatário inicial, passará a ser mais limitada;

viii) *Transição para o NRAU*: os contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do RAU, regra geral, caso não haja acordo entre o senhorio e o arrendatário quanto ao regime e duração do contrato ou no caso de haver silêncio do senhorio quanto a esta matéria aquando da proposta de atualização de renda que envie ao arrendatário, considerar-se-ão celebrados por prazo certo de 5 anos nos termos do NRAU;

ix) *Carência económica, idade e deficiência incapacitante do arrendatário*: o arrendatário que alegue qualquer uma das referidas situações poderá, entre outros, beneficiar de

limitação no aumento do montante de renda atualizada e limitação na modificação do tipo e duração do arrendamento;

x) *Denúncia do senhorio*: o senhorio poderá passar a denunciar, sem necessidade de qualquer justificação, o arrendamento celebrado com duração limitada ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e celebrado para fins não habitacionais antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, com a antecedência mínima de 2 ou 5 anos, respetivamente, sobre a data da respetiva produção de efeitos.

Na referida Proposta refere-se ainda a necessidade de proceder à modificação dos diplomas complementares ao regime do arrendamento urbano, como sejam, entre outros, o Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprovou o regime de obras em prédios arrendados, ou o Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, que aprovou os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda, com vista a sua adaptação às medidas reformistas pretendidas pela alteração ao arrendamento urbano.

8. Concorrência

Joint-Venture entre a Air France-KLM, a Alitalia e a Delta Airlines

Comunicado de imprensa de 27 de janeiro de 2012

A CE abriu uma investigação aos acordos de *joint-venture* celebrados entre 2009 e 2010 pela Air France-KLM, Alitalia e Delta Airlines, tendo por objeto a coordenação das operações transatlânticas destas empresas em matéria de capacidade, horário, preços, bem como partilha de ganhos e perdas. A CE pretende apurar, no decurso da investigação, se esta parceria entre empresas prejudica os interesses dos passageiros.

As empresas visadas fazem parte da SkyTeam, uma das três alianças mundiais entre companhias aéreas. No âmbito destas organizações, as companhias aéreas celebram vários acordos de cooperação entre si, com efeitos concorrenciais variáveis. As outras duas alianças - a Oneworld e a Star - já foram alvo de investigações da CE.

A CE decidiu ainda encerrar as investigações pendentes contra oito membros da Sky Team: Aeromexico, Air France, Alitalia, Continental Airlines, Czech Airlines, Delta, KLM e Korean Air Lines.

9. Fiscal

Modelos e Formulários

Portaria n.º 16/2012, de 19 de janeiro (DR 14, SÉRIE I, de 19 de janeiro de 2012)

Portaria n.º 17-A/2012, de 19 de janeiro (DR 14, Suplemento, SÉRIE I, de 19 de janeiro de 2012)

Portaria n.º 26/2012, de 27 de janeiro (DR 20, SÉRIE I, de 27 de janeiro de 2012)

Os diplomas *supra* referidos, aprovam os seguintes novos formulários e modelos:

- Nova declaração Modelo 30, relativa às obrigações das entidades que devam efetuar retenções na fonte- pela Portaria n.º 16/2012, de 19 de janeiro;
- Novo modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior - Portaria n.º 17-A/2012, de 19 de janeiro; e
- Nova Folha de Rosto e novo Anexo Q (relativo aos elementos contabilísticos e fiscais do imposto do selo) da Informação Empresarial Simplificada ("IES") - Portaria n.º 26/2012, de 27 de dezembro.

IVA - IRC - Certificação Prévia de Programas Informáticos de Faturação

Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro (DR 17, SÉRIE I, de 24 de janeiro de 2012)

Ofício Circulado n.º 50000/2012 de 26 de janeiro

O presente diploma altera, renumera e republica - com efeitos reportados a 1 de abril de 2012 - a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação.

Ficam assim excluídos da obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos de faturação que tenham sido previamente certificados pela AT, os contribuintes que:

- (i) Utilizem um *software* produzido internamente, do qual os sujeitos passivos sejam detentores dos respetivos direitos de autor;
- (ii) Tenham emitido menos de 1000 faturas ou documentos equivalentes no período de tributação anterior;

(iii) Cujo volume de negócios seja de € 125.000, entre 1 de abril de 2012 e 1 de janeiro de 2013, e de € 100.000, a partir desta a data (1 de janeiro de 2013);

(iv) Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

Os sujeitos passivos que, encontrando-se abrangidos pelos requisitos de exclusão, optem por utilizar um programa informático de faturação, bem como os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação multiempresa, passam a estar obrigados a utilizar um programa certificado pela AT.

Acresce que todos os sujeitos passivos que utilizem uma versão certificada de programa de faturação terão o dever expresso de utilizar uma versão que observe os requisitos técnicos correspondentes, incluindo sujeitos passivos que não sejam obrigados a utilizar programa certificado.

A certificação de determinado programa de faturação passa a depender da observância de requisitos técnicos aprovados por despacho do Diretor-Geral da AT, por acréscimo aos requisitos técnicos estabelecidos na própria Portaria. Esses requisitos técnicos foram já aprovados por despacho de 26 de janeiro de 2012, tendo sido divulgados através do Ofício-Circulado n.º 50000/2012, de 26 de janeiro.

IRC - Menos-Valias - Dedução de Prejuízos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte - Processo n.º 1544/06, de 20 de dezembro de 2011

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte - Processo n.º 1747/06, de 20 de dezembro de 2011

Nos Acórdãos em referência, o TCAN veio pronunciar-se sobre o reconhecimento gastos ao abrigo do artigo 23.º do CIRC. Em ambos os Acórdãos discutia-se a legalidade de determinadas correções levadas a cabo pela AT em que esta desconsiderou como gastos determinadas menos-valias obtidas com a alienação de partes sociais com fundamento no facto de o preço de alienação não corresponder ao preço de mercado.

O TCAN veio entender que um custo preenche o critério da “indispensabilidade” previsto pelo artigo 23.º do CIRC para o seu reconhecimento fiscal pelo simples fato de estar ligado à atividade empresarial. Mais esclareceu o TCAN que não cabe à AT ou aos tribunais apreciar a decisão empresarial, a oportunidade ou o mérito do negócio que

deram origem à menos-valia - *"o direito fiscal tem de reconhecer ao dono do negócio o direito ao erro de gestão"*.

Assim, decidiu o TCAN que são ilegais as correções efetuadas, uma vez que não pode a AT desconsiderar gastos com base em apreciações discricionárias relativas à oportunidade da transação que lhes deu origem. A AT apenas poderá desconsiderar gastos, nos termos do artigo 23º do CIRC, suportada numa apreciação objetiva sobre se os gastos em causa estão ligados à atividade empresarial do sujeito passivo ou não.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com